



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS  
**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei nº 2735, de 2024, do Senador  
Jorge Seif, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para permitir que as pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos atuem como proponentes de projetos esportivos.*

Relator: Senador IZALCI LUCAS

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2735, de 2024, de autoria do Senador Jorge Seif, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para permitir que as pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos atuem como proponentes de projetos esportivos.*

O Projeto de Lei é composto por dois artigos. O art. 1º propõe alterações à Lei de Incentivo ao Esporte (LIE) para incluir **pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos** como possíveis proponentes de projetos esportivos.

Além disso, o projeto acrescenta o art. 3º-A à LIE para definir detalhes sobre a participação dessas empresas como proponentes de projetos esportivos. O dispositivo estabelece que as empresas deverão seguir critérios de elegibilidade, transparência, integridade e prestação de contas, definidos pelo Ministério do Esporte. O texto também prevê a definição de limites e condições para a participação financeira e operacional das empresas nos projetos esportivos, visando evitar conflitos de interesse e assegurar o foco no benefício público. Adicionalmente, propõe que o Ministério do Esporte realize



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Senado Federal – Anexo I – 11º andar  
Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3303-6050

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8848884834>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

revisões periódicas da regulamentação, adaptando-a conforme as mudanças no cenário esportivo e econômico-social.

Em sua justificação, o autor argumenta que o projeto “tem o objetivo de criar em nosso país um cenário esportivo mais inclusivo, diversificado e sustentável. Atualmente, a Lei de Incentivo ao Esporte limita os proponentes de projetos esportivos a entidades de direito público ou de direito privado sem fins econômicos, além das instituições de ensino. Essa restrição reduz significativamente o universo de atores capazes de contribuir para o desenvolvimento do esporte nacional”.

A matéria foi distribuída para análise das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Esporte (CEsp), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O PL nº 2735, de 2024, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O Projeto de Lei em análise busca integrar pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos no fomento das atividades desportivas no Brasil. Em vez de limitar a participação da iniciativa privada no apoio ao esporte, é dever do Estado incentivar que esses empreendedores também possam ser agentes relevantes em uma área que tantos benefícios gera para a coletividade.

Cumpre destacar, inicialmente, que o Projeto de Lei de autoria do Senador Jorge Seif não apresenta vício formal que impeça o prosseguimento da análise da matéria por esta Comissão. É competência concorrente da União legislar sobre os temas de direito tributário e esporte, conforme o contido no art. 24, incisos I e IX, da Constituição Federal (CF). Ademais, não se trata de matéria com reserva de iniciativa ao Presidente da República (arts. 48, 61, § 1º, e 84 da CF). Da mesma forma, o projeto obedece à boa técnica legislativa e foram cumpridos, durante a tramitação, os ditames regimentais.



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Senado Federal – Anexo I – 11º andar  
Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3303-6050

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8848884834>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Passemos, portanto, à análise do mérito da proposição. O PL, em resumo, acrescenta as pessoas jurídicas privadas com fins econômicos ao rol de proponentes de projetos que podem captar recursos passíveis de dedução de impostos, conforme o enquadramento da Lei nº 11.438, de 2006, também conhecida como a Lei de Incentivo ao Esporte.

Ao permitir que projetos desportivos e paradesportivos sejam propostos por empresas, espera-se o impulsionamento de iniciativas potencialmente inovadoras no setor, atingindo um público maior, criando mais oportunidades para o desenvolvimento de talentos esportivos e gerando mais benefícios para as comunidades envolvidas. Com o aumento da diversidade de proponentes, amplia-se a possibilidade de projetos com mais variedade e inclusão, os quais atendam a diferentes faixas etárias, níveis de habilidade e condições socioeconômicas.

Os benefícios proporcionados pelo esporte ao indivíduo, à família e à sociedade são amplamente conhecidos. As atividades esportivas levam, comprovadamente, a reduções significativas nos níveis de obesidade e doenças cardiovasculares, bem como nas condições de saúde mental, como ansiedade e depressão, que tanto afligem o mundo atual, em particular a juventude, imersa em seus *smartphones* e redes sociais. Ademais, o esporte fortalece vínculos entre comunidades, famílias e indivíduos, sendo a política pública para o desporto reconhecida como importante aliada das políticas de educação, segurança e saúde.

Para afastar possíveis conflitos de interesse e cumprir os objetivos sociais da atividade desportiva, é necessário que as diretrizes da Lei de Incentivo ao Esporte sejam cumpridas. Tais diretrizes definem prioridade para “os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social” (art. 2º, §1º) e vedam “a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais” (art. 2º, §2º).

Para isso, o PL nº 2735, de 2024, define uma série de salvaguardas adicionais específicas para prevenir conflitos de interesse, garantindo confiabilidade e transparência, além de submeter os projetos desportivos aos regulamentos e aos limites de captação definidos pelo Ministério do Esporte.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador IZALCI LUCAS**

Trata-se de inovação fundamental e necessária à Lei de Incentivo ao Esporte, que vai ao encontro de estudo publicado pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas. Em documento de avaliação recente, o órgão ligado ao Ministério do Planejamento e Orçamento apontou a importância do fortalecimento dos mecanismos de gestão e controle relativos à Lei nº 11.438, de 2006.

Assim, somos favoráveis à matéria. Por oportuno, apresentamos uma emenda para a compatibilização do projeto com a redação atual da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, bem como uma emenda para assegurar que eventual ampliação de renúncia fiscal decorrente da inovação legislativa esteja compatível com o arcabouço normativo vigente.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2735, de 2024, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CAE**

Dê-se ao inciso V do *caput* do art. 3º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 2735, de 2024, a seguinte redação:

**“Art. 3º.....**

.....  
**V - proponente: a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado com ou sem fins econômicos, de natureza esportiva, bem como as instituições de ensino fundamental, médio e superior, que tenham projeto aprovado nos termos desta Lei.” (NR)**

#### **EMENDA Nº - CAE**

Dê-se nova redação ao art. 2º e acrescente-se art. 3º ao Projeto de Lei nº 2735, de 2024, nos termos a seguir:



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Senado Federal – Anexo I – 11º andar  
 Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF  
 Telefone: +55 (61) 3303-6050

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8848884834>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**“Art. 2º** O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

*Parágrafo único.* Os benefícios fiscais previstos nesta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no caput deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

**“Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos em 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao de sua publicação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Senado Federal – Anexo I – 11º andar  
Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3303-6050

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8848884834>